



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	20/2024
PROCESSO Nº	2017/10/19342 e apenso de nº 2018/97/46926
RECORRENTE:	CERVEJARIAS PETRÓPOLIS S.A.
ADVOGADA:	ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA OAB/AC 3.323
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO COM COMODATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL.

1. Não restam quaisquer dúvidas de que a operação com comodato não está no campo de incidência do ICMS, conforme Súmula nº 573, da lavra do Supremo Tribunal Federal.
2. Contudo, a Recorrente foi intimada pelo Fisco Estadual para juntar aos autos eventual contrato de comodato para comprovar a regularidade da operação (fl. 33), mantendo-se inerte.
3. Assim, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto fato constitutivo de seu direito”, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CERVEJARIAS PETRÓPOLIS S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Carlos Holberque Uchoa Sena, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 18 de julho de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2017/10/19342 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO


Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1015/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1456/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário, que manteve a exigência do diferencial de alíquotas da nota fiscal de nº 71330 (Notificação Especial de nº 042969/2017).

A recorrente entende que o produto constante na nota fiscal de nº 71330 não tem a incidência do imposto, por ser um container locado à título de comodato.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rogério Amaral Colturato, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 244/2020.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2017/10/19342 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1015/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, em que ratificou o Parecer de nº 1456/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário, que manteve a exigência do diferencial de alíquotas da nota fiscal de nº 71330 (Notificação Especial de nº 042969/2017).

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Assim, a Recorrente entende que o produto constante na nota fiscal de nº 71330 não tem a incidência do imposto, por ser um container locado à título de comodato.

Pois bem. Passamos a análise do mérito.

Não restam quaisquer dúvidas de que a operação com comodato não está no campo de incidência do ICMS, conforme Súmula nº 573 - STF.

Contudo, a Recorrente foi intimada pelo Fisco Estadual para juntar aos autos eventual contrato de comodato para comprovar a regularidade da operação (fl. 33), mantendo-se inerte.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to the rapporteur, Antonio Raimundo Silva de Almeida.

Assim, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto fato constitutivo de seu direito”, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87, vigente à época e aplicável à espécie.

Com essas considerações, nego provimento ao presente recurso voluntário da contribuinte **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.**

É como voto.

Sala de Sessões, 18 de julho de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR